



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.342 - PR
(2016/0192167-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330
LUCAS WANDERLEY DE FREITAS E OUTRO(S) - MG118906
AGRAVADO : EDSON SOUZA DE ALMEIDA GARRETT
AGRAVADO : GISLAYNE CARLA GABARDO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S) -
PR023402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. A ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, haja vista a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". **2.1.** No caso concreto, carece de pressuposto de admissibilidade o recurso especial interposto em face de decisão monocrática. Incidência da Súmula 281/STF. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do CPC/73, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior quando desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 na instância extraordinária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.342 - PR
(2016/0192167-0)**

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330
LUCAS WANDERLEY DE FREITAS E OUTRO(S) - MG118906
AGRAVADO : EDSON SOUZA DE ALMEIDA GARRETT
AGRAVADO : GISLAYNE CARLA GABARDO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S) -
PR023402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INTERMEDIUM SA em face da decisão acostada às fls. 285-286 e-STJ, da lavra deste relator, que ***não conheceu o agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual o ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

Essencialmente, constatou-se que o apelo extremo fora interposto em face de decisão monocrática de modo que se aplicou ao reclamo o óbice do enunciado nº 281 da Súmula do STF e, ainda, constatou-se a incidência da Súmula 115/STJ, haja vista a ausência da cadeia de procuração.

Opostos embargos de declaração (fls. 289-293 e-STJ), esse foram rejeitados (fls. 305-308 e-STJ).

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 312-316 e-STJ) alegando, em síntese, ser cabível o apelo nobre, haja vista a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem decidir sobre o mérito da demanda. Afirmou que os causídicos signatários da peça recursal foram constituídos procuradores da casa bancária por meio de instrumento público, alegando falha na digitalização dos autos. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação (fl. 319 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.342 - PR
(2016/0192167-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. A ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, haja vista a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". **2.1.** No caso concreto, carece de pressuposto de admissibilidade o recurso especial interposto em face de decisão monocrática. Incidência da Súmula 281/STF. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do CPC/73, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior quando desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 na instância extraordinária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada em 06/07/2015, portanto, durante a vigência do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973.

Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante a jurisprudência dos Tribunais superiores, não são cabíveis os apelos extremos em desafio a decisão monocrática proferida por Desembargador, pois ausente o necessário exaurimento de instância, requisito previsto constitucionalmente para a abertura das instâncias especiais. Esse entendimento foi consolidado no enunciado 281 da Súmula do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal "da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias". (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07).

3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.480/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 115/STJ E 281/STF.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do reclamo) na instância extraordinária.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento da instância, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 820.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Compulsando os autos, tem-se que o apelo nobre foi interposto em face de decisão monocrática proferida pelo relator (fls. 154-165 e-STJ). Anote-se que os embargos de declaração opostos também foram rejeitados por *decisum* singular (fls. 178-184 e-STJ).

Aplicável, assim, ao caso, o óbice sumular invocado.

3. Em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada na referida Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial quando não demonstrada, no ato da interposição, a regularidade da representação processual, com a juntada da procuração e da respectiva cadeia de substabelecimento eventualmente existente, porquanto é inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC na sede especial (REsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

2. Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a hipótese prevista no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973 não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica à instância especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1627629/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. A disposição contida no artigo 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. **A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito.**

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 941.723/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017 - sem grifos no original)

No mesmo sentido, vejam-se: **AgInt no REsp 1339429/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; **AgInt no AREsp 1036436/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; **AgRg no REsp 1576148/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017; **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1605091/ES**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017.

Registre-se que, a despeito de afirmar que consta dos autos originais o instrumento de procuração, não apresentou o insurgente qualquer demonstração dessa alegação, de modo que é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0192167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 955.342 / PR**

Números Origem: 00145254420158160000 1369637802 1369637803

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330
 LUCAS WANDERLEY DE FREITAS E OUTRO(S) - MG118906
AGRAVADO : EDSON SOUZA DE ALMEIDA GARRETT
AGRAVADO : GISLAYNE CARLA GABARDO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S) - PR023402

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330
 LUCAS WANDERLEY DE FREITAS E OUTRO(S) - MG118906
AGRAVADO : EDSON SOUZA DE ALMEIDA GARRETT
AGRAVADO : GISLAYNE CARLA GABARDO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S) - PR023402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.